



LEI N° 1.355/2023.

Determina o Pagamento do Tratamento a quem Comete Maus-tratos aos Animais no Município de Serrinha e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Câmara Municipal de Serrinha aprovou e o eu sanciono e publico a seguinte lei:

Art. 1º - Fica determinado que todo e qualquer cidadão que porventura cometer maus-tratos aos animais deverá pagar por todo o seu tratamento, sem prejuízo das sanções já previstas na Lei nº 9.605/1998.

Art. 2º - Entende-se por maus-tratos:

I - ferir;

II - mutilar;

III- praticar ato de abuso;

IV - manter animal em trânsito privado de água e alimento por período superior ao exigido pela espécie;

V - mantê-los em condições insuficientes de água, alimento e higienização;

VI - mantê-los sem abrigo ou em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie, porte e

quantidades, que impeçam a movimentação ou o descanso;

VII - deixar de promover-lhes ou ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado quando necessário;

VIII - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

IX - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus tratos pela autoridade ambiental, policial, judicial ou competente;



- X- qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus tratos ou crueldade contra os animais;
- XI- abandonar animal que esteja sob sua responsabilidade à sua própria sorte;
- XII - abandono em vias públicas, em imóveis residenciais fechados ou inabitados e em terrenos baldios;
- XIII- realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 1º - Poderão constituir provas de maus tratos, o material fotográfico e filmagens autênticas, provas testemunhais, laudo de profissionais veterinários e biólogos e demais documentações comprobatórias.

§ 2º - Responderá pelo ato praticado o proprietário do imóvel onde estiver o animal ou o locatário quando for o caso.

§ 3º - Caso os maus tratos envolvam veículos automotores poderá ser qualificado o proprietário do veículo.

Art. 3º - Esta Lei protege animais domésticos e domesticados.

Art. 4º - O descumprimento do estabelecido no presente artigo sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais sanções de natureza cível ou penal, às seguintes sanções administrativas:

- I - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem a morte do animal, será aplicada multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por animal;
- II - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem lesões ao animal, será aplicada multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por animal;
- III - nos casos de maus-tratos que não gerem lesões ou a morte do animal, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por animal;
- IV – nos casos de abandono de animal sadio ou doente, será aplicada multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por animal;
- V - em caso de reincidência a multa aplicada será dobrada.

Art. 5º- Toda quantia arrecadada em multas será revertida para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente e direcionada a políticas públicas voltadas aos animais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA
ESTADO DA BAHIA 

Art. 6º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo as revisões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA,
em 12 de maio de 2023.

Adriano Silva Lima
PREFEITO MUNICIPAL